



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30182

PROCESSO N. 330-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz VILSON FONTANA

Requerente: Partido Progressista (11 - PP)

Candidato: GELSON LUIZ PADILHA

Nome para concorrer: GELSON PADILHA

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PREFEITO - GESTOR DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - NOVEL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS VISANDO À CORREÇÃO DA FALTA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE A FALHA FOI DECORRENTE DE GASTO INDEVIDO - DÉFICIT CORRIGIDO NO EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES DO TSE - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação proposta e, conseqüentemente, **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de setembro de 2014.

Juiz VILSON FONTANA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 330-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **GELSON LUIZ PADILHA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, que restou deferido por decisão deste Tribunal proferida em 31/07/2014 (fls. 180-187)

Transcrevo a ementa da decisão desta Corte:

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTES REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [TRESC. Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, de minha relatoria].

Interposto o recurso competente pela PRE, o TSE, em decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, o acolheu em parte, determinando o retorno dos autos a esta Corte "para apreciar os requisitos da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90, quanto às duas contas de gestão dos fundos municipais de assistência social e habitacional do exercício financeiro de 2003, como entender de direito".

Da referida decisão monocrática consta:

[...] o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 401-37/CE em 26.8.2014, modificou sua jurisprudência e assentou que a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, **quando atuante na qualidade de ordenador de despesas (contas de gestão)**, é dos tribunais de contas, a teor do art. 71, II, da CF/88.

Desse modo, e considerando a impossibilidade de aplicação do art. 515, 3º, do CPC na presente hipótese por não se cuidar de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o retorno dos autos à Corte Regional para o exame dos demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, porém apenas no tocante às duas contas de gestão dos fundos municipais de assistência social e habitacional (exercício financeiro de 2003), conforme bem assentado pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer.

É o relatório.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Primeiramente, relembro que a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o presente pedido de registro ao argumento de que o candidato teve três contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Orleans no período de 2001 a 2004 rejeitadas, bem como as de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans do período de 1º.01.2003 a 19.12.2003.

Em razão da determinação advinda do Tribunal Superior Eleitoral - que passou a entender que a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, **quando atuante na qualidade de ordenador de despesas (contas de gestão)**, é dos tribunais de contas -, passo à análise tão somente das duas últimas contas acima referidas.

O impugnante sustenta que as indigitadas contas foram rejeitadas por irregularidades insanáveis e decisões irrecuráveis do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", *in verbis*:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração dessa hipótese de inelegibilidade exige, concomitantemente: "a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecurável proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário" [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

Na hipótese dos autos, é certo que as contas mencionadas foram, sim, rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. Não há, por outro lado, registro ou notícia de provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário sustando os efeitos das referidas decisões.

Resta, então, verificar se a rejeição deu-se por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme a expressa previsão do art. 1º, I, alínea "g", da LC n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Na **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330877**, atinente às "contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans", foi proferido o Acórdão n. 1347/2007, transitado em julgado em 31.08.2007, cuja ementa segue (fl. 107):

Acórdão n. 1347/2007

1. Processo n. PCA - 04/01330877

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003.

3. Responsáveis: Gelson Luiz Padilha - Gestor de 1º/01 a 19/12/2003.
Jorge Luiz Koch - Gestor de 19 a 31/12/2003

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à **Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans.**

Considerando que o Sr. Gelson Luiz Padilha foi devidamente citado, conforme consta na f. 97 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3924/2006;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans, quanto ao período de Gelson Luiz Padilha, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Gelson Luiz Padilha - Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans no período de 1º/01 a 19/12/2003, CPF n. 430.678.599-87, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 30.914,57 no exercício de 2003, representando 6,82% dos ingressos auferidos no exercício em exame, em desacordo com o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e na Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 1º, par. 1º (item III-1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência de Orleans a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 3924/2006, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Déficit financeiro no montante de R\$ 30.804,36, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício, correspondente a 6,79% da receita arrecadada e a 0,81 arrecadação média/mensal no exercício em exame, em desacordo com o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", sendo que para cada R\$ 1,00 dos recursos a Unidade possuía R\$ 4,27 de dívida a curto prazo (item 2.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Ausência ou contabilização indevida da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), nos termos do que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (parecer MPJTC n. 3581/2007).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3924/2006, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans e ao Sr. Gelson Luiz Padilha - gestor daquele Fundo no período de 1º/01 a 19/12/2003.

7. Ata n. 43/07

8. Data da Sessão: 16/07/2007 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO CLEBER MUNIZ GAVI

Presidente Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

A segunda decisão refere-se à **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330796**, relativa às "contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans", sendo proferido o Acórdão n. 1412/2007, transitado em julgado em 13.09.2007, cuja ementa segue (fl. 116):

Acórdão n. 1412/2007

1. Processo n. PCA - 04/01330796

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003.

**3. Responsáveis: Gelson Luiz Padilha - Gestor de 1º/01 a 19/12/2003
Jorge Luiz Koch - Gestor de 19 a 31/12/2003**

4. Unidade: Fundo Rotativo Habitacional de Orleans

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à **Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Considerando que o Sr. Gelson Luiz Padilha foi devidamente citado, conforme consta na f. 90 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3.922/2006;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do **Fundo Rotativo Habitacional** de Orleans, quanto ao período de Gelson Luiz Padilha, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Gelson Luiz Padilha - Gestor do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans no período de 1º/01 a 19/12/2003, CPF n. 430.678.599-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/200 c/c o art. 109, II do Regimento Interno, a **multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 137.475,90, ocorrido em 2003, correspondendo a 44,88% dos ingressos auferidos e a 5,38 arrecadações média/mensal**, em desacordo com o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e na Lei Complementar (federal) n. 101, art. 1º, §. 1º (item 1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Rotativo Habitacional de Orleans que, doravante, adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes, relativamente ao déficit financeiro de R\$ 137.466,63, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício, correspondente a 44,88% da Receita Arrecadada e a 5,39 arrecadações média/mensal do exercício, em desacordo com o art. 48, "b", da Lei (federal) n. 4320/64, sendo que para cada R\$ 1,00 de recursos e Unidade possuía R\$ 4,27 de dívida a curto prazo (item 2.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3.922/2006, ao Fundo Rotativo Habitacional de Orleans e ao Sr. Gelson Luiz Padilha - gestor daquele Fundo no período de 1º/01 a 19/12/2003.

7. Ata n. 46/07

8. Data da Sessão: 25/07/2007 - Ordinária

9. Especificação do quorum:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente Relator

Em sua defesa (fls. 131-150), o impugnado sustenta que a irregularidade apontada nos acórdãos acima referidos não configura ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz que: **a)** os precedentes invocados para sustentar a impugnação não se amoldam a situação dos presentes autos; **b)** a restrição em comento diz respeito à existência de restos a pagar de despesas contraídas no exercício de 2003, sem a correspondente receita financeira, contudo, não se trata de irregularidade insanável, pois, "no exercício financeiro seguinte (último sob a gestão da administração municipal), conseguiu quitar os compromissos assumidos, mantendo o equilíbrio em relação às receitas apuradas ao longo de 2004" (fls. 158-159); **c)** o Tribunal de Contas limitou-se a determinar a aplicação de multa em relação ao impugnado, e em valor ínfimo (R\$ 400,00 e R\$ 600,00, respectivamente), revelando "que não se constatou razões substanciais a justificar a imputação de débito, ou seja, não foi possível apurar a existência de dano concreto ao erário identificável ao Impugnado"; **d)** "trata-se, como lecionou Pedro Decomain, em situações que podem ser qualificadas como de irregularidade formal (não-substancial) incapazes de gravar como "dolosas e de má-fé"; **e)** "apesar dos Fundos estarem, à época, atrelados à Prefeitura Municipal de Orleans, sua gestão direta era exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social" (fls. 152-155 e 160-168); **f)** "durante o ano de 2003, o Município de Orleans atravessou período de forte estiagem, tendo sido editado decreto que declarou situação de emergência (Decreto n. 2423, de 3.12.2003). Esta situação exigiu um esforço de articulação da rede de assistência do Município que extrapolou os recursos disponíveis, valores esses que só vieram a ser repassados de outras esferas administrativas no exercício financeiro seguinte" (fls. 156-157).

Com razão o impugnado.

Observa-se que tanto na **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330877** que teve por objeto as contas do **exercício de 2003** do Fundo Municipal de Assistência Social de Orleans, como na **Prestação de Contas de Administrador (PCA) n. 04/01330796** - contas do **exercício de 2003** do Fundo Rotativo Habitacional de Orleans -, a glosa deu-se em função de **déficit de execução orçamentária no exercício**, em desacordo com a Lei n. 4.320/64, art. 48, letra b, c/c o art. 1º, § 1º da LC n. 101/2000, da LRF, sendo recomendada a adoção



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de medidas para correção da falta.

Os dispositivos mencionados estabelecem:

Lei n. 4320/64:

art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, **na medida do possível**, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

LC n. 101/2000:

art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Não obstante comprovada, entendo que a falha apontada pelo Tribunal de Contas não se revela decorrente da prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, não constando "nota de improbidade na decisão do Tribunal de Contas, mas apenas recomendação ao Executivo no sentido de equilibrar suas contas", e tendo sido corrigido o déficit no exercício seguinte, "não há falar em irregularidade insanável", restando "afastada, portanto, a inelegibilidade com base no art. 1º, I, g, da LC n. 65/90".

Bem a propósito, transcrevo a ementa do precedente:

- **ELEIÇÕES 2008** - Agravo regimental. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Prestação de Contas de gestão. Ex-prefeito. Competência. Câmara Municipal. **Déficit de execução orçamentária superado no exercício seguinte**, com superávit. **Ausência de irregularidade insanável**. Agravo regimental desprovido [TSE. AgReg no REsp n. 31.680, de 30.10.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa - negritei].



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Da decisão, destaco os seguintes excertos, dada a pertinência:

[...]

O acórdão recorrido consigna que as **contas foram rejeitadas ante a existência de déficit da execução orçamentária em 2003 na ordem de 9,19%, mas que tal déficit foi corrigido no exercício seguinte (2004), tendo sido apurado um superávit de 3,02%**. Registra, também, que **não consta nota de improbidade na decisão do Tribunal de Contas, mas apenas recomendação ao Executivo no sentido de equilibrar suas contas, o que foi feito no exercício seguinte**.

Ora, verificado que o déficit da execução orçamentária foi superado no exercício seguinte, constatando-se um superávit, **não há falar em irregularidade insanável**.

Está afastada, portanto, a inelegibilidade com base no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

O entendimento restou consolidado, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2012**. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REEXAME DE FATO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. O TSE já decidiu que o déficit de execução orçamentária superado no exercício seguinte, com superávit, configura irregularidade sanável, que não configura a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente.

3. Agravo regimental não provido [TSE. AgReg no REsp n. 123-36, de 7.2.2013, Rel. Ministra Nancy Andrighi - grifei].

No caso em apreço, restou comprovado nos autos que os déficits de execução orçamentária apurados no exercício de 2003, de ambos os fundos, foram corrigidos no exercício seguinte, ou seja, em 2004, quando então as contas foram julgadas regulares, conforme documentos acostados às fls. 158-159, respectivamente.

Ademais, não há como olvidar que da decisão da Corte de Contas não se retira qualquer elemento concreto, nem sequer indícios, a demonstrar que a falha foi decorrente de gasto indevido que pudesse configurar ato doloso de improbidade administrativa, como ocorreu no precedente invocado pela Procuradoria Geral Eleitoral (TSE. AgReg no REsp n. 385-67.2012) - em que a rejeição deu-se em razão do "pagamento a maior em favor de agentes políticos" [...], ultrapassando os limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal e contrariando o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal".



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

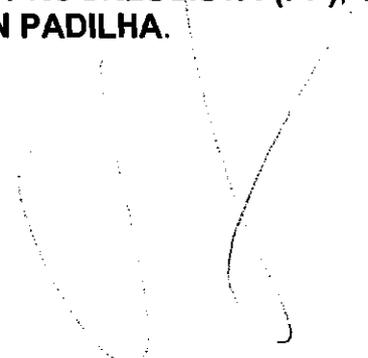
Nesse contexto, muito embora as prestações de contas mencionadas tenham, de fato, sido rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado, a irregularidade detectada **não caracteriza "irregularidade insanável"** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, o que afasta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990, devendo ser rejeitada a impugnação.

No mais, consoante informações contidas no Processo n. 313-95.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o PARTIDO PROGRESSISTA encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato, por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro do candidato **GELSON LUIZ PADILHA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, com o n. **11345** e a opção de nome para concorrer **GELSON PADILHA**.

É como voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 330-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

CANDIDATO(S): GELSON LUIZ PADILHA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 11345

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JÚNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): GELSON LUIZ PADILHA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a impugnação proposta e, conseqüentemente, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o Advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30182. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 30.09.2014.

REMESSA

Aos 30 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.